Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 143/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19092/2013
PROTOCOLO	**:** 1462423
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** AEG – ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 209.700,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, assim como a formalização de contrato administrativo, quando realizados de acordo com as disposições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, nº 33/2013, e da formalização do contrato administrativo nº 86/2013, celebrado entre o Município de Inocência e AEG – Assessoria e Consultoria Tributária Ltda.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 086/2013 (fls. 222/227).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 222).

O valor estimado importa em R$ 209.700,00 (duzentos e nove mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 223).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 224).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 5332/2014, emitida em 24 de maio de 2014 (fls. 243/248).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este após o atendimento das longas e demoradas diligências por este órgão Ministerial requeridas, acompanha o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR TMV/SUBSTITUTO-160/2015, exarado no dia 09 de fevereiro de 2015 (fl. 261).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços assessoria e consultoria na área tributária, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 222).

O valor estimado importa em R$ 209.700,00 (duzentos e nove mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 223).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 224).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 248), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento – **Pregão Presencial nº 033/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 086/2013**, celebrado entre o **Município de Inocência/MS** (CNPJ nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa **AEG – Assessoria e Consultoria Tributária Ltda** (CNPJ nº 05.443.806/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I e II do art.120 c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Em linha de entendimento harmônica posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, nos seguintes termos (fl. 261), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2013 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 086/2013, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa AEG – Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 05.443.806/0001-78, por seu Representante, Senhor Airton Falchembak, CPF/MF nº 422.249.770-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Relator